



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10935/001.353/93-85
RECURSO Nº : 88.932
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988 a 1991
RECORRENTE : VILSON DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDA : DRF - CASCAVEL - PR
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.043

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece de recurso interposto em desacordo com os prazos fixados no Decreto Nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILSON DE OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM:

14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10935/001.353/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.043
RECURSO Nº. : 88.932
RECORRENTE : VILSON DE OLIVEIRA SANTOS

RELATÓRIO

Em decorrência de procedimento de revisão interna de suas Declarações de Rendimentos relativos aos exercícios de 1988 a 1991, VILSON DE OLIVEIRA SANTOS, inscrito no CPF sob o Nº 241.651.749-04, após intimado a prestar esclarecimentos, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 234 e anexos.

A exigência de crédito tributário, no valor de 3. 236,93 UFIR e correspondentes gravames legais decorreu de apuração de:

- omissão de rendimentos da atividade rural;
- acréscimo patrimonial a descoberto;
- omissão de rendimentos decorrentes de saldos negativos mensais não justificados, sendo indicados, como enquadramento legal, os artigos 1º a 22 da Lei Nº 8023, de 12/04/90, artigo 20 incisos III e V do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85450/80, e nos artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º, todos da Lei Nº 7.713, de 22/12/88, com as alterações do artigo 1º a 4º da Lei Nº 8134 de 27/12/80, combinados com o artigo 6º e parágrafos da Lei Nº 8021 e, ainda artigos 1º e 3º e parágrafos, e artigo 8º da Lei Nº 7713 de 22/12/88.

Em seu Relatório, a autoridade monocrática, ao julgar o feito, fls. 249 a 252, assim resume a impugnação apresentada através de patrono devidamente constituído:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935/001.353/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.043

2. Inconformado, o contribuinte, tempestivamente apresenta a impugnação, fls. 242 a 246 (prazo contado levando-se em conta data da intimação conforme inciso II do parágrafo 2º do art. 23 - via postal - Decreto Nº 70.235, de 06/03/72), cujo teor, em síntese, é o seguinte:

- alega que não foram observados os requisitos essenciais da “Lei Administrativa de regência” viciando formalmente, anulando o lançamento, vício esse gerado pela não observância dos princípios constitucionais da legalidade e anualidade e do Decreto Nº 70.235/72.

a) entende o contribuinte, com base no art. 10 do Decreto Nº 70.235/72, que o auto de infração deve ser lavrado no domicílio fiscal do contribuinte, sendo, desta maneira, considerado nulo os seus efeitos, visto que as atividades procedimentais foram efetuadas Internamente, não estando de acordo com o que determina o Decreto acima;

b) alega que, a fiscalização, ao embasar-se legalmente nas Leis 8023/90 e 8134/90 está ferindo o princípio da anualidade, que veda cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes da Lei que houver instituído ou aumentado, fatos estes relativos ao “exercício de 1990;”

c) considera a verificação por amostragem ilegal, que não presume indícios veementes de prova de omissão de receita para caracterizar ilícito tributário.

2.1 O contribuinte requer a nulidade do lançamento e extinção do crédito tributário, por entender inexigível.

Após analisar e refutar com muita propriedade, todos os argumentos apresentado, a autoridade “a quo” mantém integralmente o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10935/001.353/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.043

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este colegiado, reiterando, em suas Razões, acostadas aos autos às fls. 256 a 262, reitera basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10935/001.353/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.043

V O T O

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

O Decreto Nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, contém todos os prazos concernentes aos meios de defesa de que dispõe o contribuinte para se contrapor as exigências fiscais decorrentes de procedimentos de ofício.

No caso em exame o contribuinte deixou de observar o prazo para interposição de recurso voluntário, que, nos termos do artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, é de 30 dias, contados da ciência do pronunciamento da autoridade julgadora “a quo”, tendo esta ocorrido em 31/01/94, conforme “AR” juntado às fls. 255 somente em 07/03/94 a parte ingressou com o recurso junto a este Conselho, acostado aos autos às fls. 256/262.

Face ao exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso, uma vez que tanto a sua apresentação se deu a destempo.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996.



URSULA HANSEN